

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERN

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNENCAMINHO A(S)

OFÍCIO À CÂMARA N.º 33 /2018.

PARA PARECER OCOO

Ao Exmo. Sr. ANDERSON MAIA DOS SANTOS Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Ref: Projeto de Lei 006/2018 – que dispõe sobre a criação do Programa Pró-Mulher de qualificação de mão de obra feminina no Município de Paraty.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossa Excelência, cordialmente e em atenção ao projeto de Lei Complementar em referência, serve o presente para apresentar veto ao projeto de lei pela inconstitucionalidade formal apontada nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, cuja cópia vai anexa ao presente ofício, para apreciação desta Casa Legislativa.

Desde já, formulamos votos de elevada estima e consideração.

Paraty, 21 de maio de 2018.

Carlos José Gama Miranda Prefeito





DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Processo nº 9877/18

Ementa: PROJETO DE LEI. PROGRAMA "PRÓ-MULHER" DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FEMININA NO MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

#### 1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do projeto de lei 006/2018, de inciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa "Pró-Mulher" de qualificação de mão-de-obra feminina no Município de Paraty.

 processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei(fls. 04-05) e justificativa(fl. 06).

É o relatório.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO.

## 2.1. Aspectos formais do processo legislativo.

O Processo Legislativo brasileiro é regido pela Constituição Federal nos arts. 59 a 69.

() procedimento legislativo é dellagrado pela iniciativa, que pode ser comum



privativa, conjunta etc.

Em relação à iniciativa privativa, ensina Gilmar Mendes que

"em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo e apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa[...]

[...] a iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade de deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado."

A Constituição Federal fixa, em seu art. 61, § 1º, II,b, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que versem sobre organização administrativa.

O projeto de lei que padeça de vício de iniciativa é considerado inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, ainda, que em caso de violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a posterior sanção do diploma normativo não convalida o vício, estando superada a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

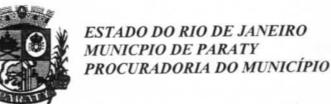
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE:

O entendimento tradicional do STF é que há violação da iniciativa reserva sempre



MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Ed. digital.

ADI 2.867-7, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 03/12/2003.



que lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre Administração Pública3.

Não se ignora que cresce, atualmente, movimento que pugna pela releitura da iniciativa privativa. Dizem tais autores que, como a reserva de iniciativa configura exceção à regra, sua interpretação deve ser restritiva. Todavia, mesmo para tal corrente doutrinária, não é dado ao Legislativo criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, mas apenas lixar diretrizes gerais de políticas públicas a serem implementadas pelo Executivo na forma e momento que lhe forem mais convenientes.

Nesse cenário, percebe-se um movimento – ainda que incipiente – de revisão jurisprudencial do STF. Embora se trate de julgamento de Turma, de forma que não se pode dizer que o entendimento tradicional já foi superado, é de interessante leitura o acórdão emitido em julgamento referente à lei 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro:

#### "EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vicio de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Numa análise mais detida do voto do Min. Relator no julgamento do Recurso Extraordinário que deu origem ao Agravo, constata-se que foi mantida a invalidação, determinada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do art. 6º da referida lei, que continha a seguinte redação:

Nesse sentido, ADI 2417/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 03/09/2003.

Como representativo desse movimento, recomenda-se a leitura de: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa Parlamentar: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Brasilia: Senado Federal, fev/2013. O STF também parece ter chancelado esse posicionamento no AgR no RE 290.549/RJ. Todavia, como se trata de julgamento de Turma, e não do Plenário, não se pode dizer que houve mudança jurisprudencial da Corte.

ldem, Ibidem, p. 27.

<sup>1</sup>ª Turma, AgR no RE 290.549/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/03/2010.



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO MUNICPIO DE PARATY PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º A fim de atender os objetivos propostos no art. 3º e viabilizar sua exequibilidade, integrarão o programa os seguintes órgãos competentes da Administração Municipal:

I - CET-RIO:

II - Guarda Municipal;

III - Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Parágrafo Único - A participação dos órgãos relacionados no caput, dar-se-á através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica de atuação.

Os argumentos para a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo foram os seguintes:

"Quanto ao art. 60 da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente orgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saude, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fara, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal tecnico e de apoio, restritos a cada area específica da atuação.

Este o unico comando da Lei examinada que importoiu em intrometimendo na distribuição de tarefas executorias aos diversos orgaos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se invalido, por vicio radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99)."

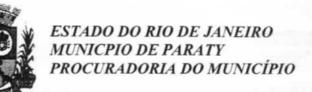
O entendimento emanado do Tribunal fluminense vai ao encontro do ventilado pela doutrina moderna, que, como já foi dito, continua a não admitir a criação de atribuições para órgãos por leis de iniciativa do Legislativo.

#### 2.2. Aspectos materiais.

Sob o âmbito material, não há maiores controvérsias, já que o art. 30 da Constituição Federal permite aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, o que indubitavelmente engloba políticas públicas de capacitação de mão-de-obra.

Fixadas as bases teóricas, passo à análise detida do Projeto de Lei.



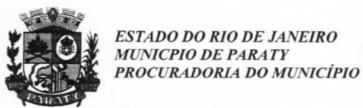


2.3. Análise do Projeto de Lei.

- I) O art. 1º da lei contém erro de redação, de forma que não é possível dizer se o mesmo autoriza o executivo a criar ou cria diretamente o Programa "Pró-Mulher"; todavia, isto não macula o dispositivo de inconstitucionalidade, já que, se é permitido ao Legislativo criar políticas públicas, também pode ele autorizar o Executivo a implementá-las;
- O § 1º do art. 1º contém vício de inconstitucionalidade, pois cria atribuição para órgão do Executivo, infringindo o art. 61, § 1º, II, b, da CF;
- III) O art. 2º da lei não contém vícios, uma vez que apenas fixa diretrizes da política pública. O mesmo vale para o art. 3º, que apenas permite a fixação de parcerias com entidades privadas, o que já é autorizado pela lei 2005/15.
- IV) O art. 4º da lei sofre do mesmo vício de inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º, pois cria atribuições para a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, o que, como já foi visto, é rechaçado pela doutrina e jurisprudência.

Percebe-se que, se adotados os entendimentos aqui desenvolvidos, seriam sancionados apenas os arts. 1º, caput, 2º e 3º da lei. Ocorre que somente estes três artigos conjugados não têm utilidade alguma, pois o caput 1º apenas cria o programa, o 2º determina prioridade de atendimento, sem dizer qual o objetivo do mesmo, e o 3º apenas reforça uma autorização já concedida em outro diploma legal. O "corpo" da lei se encontra no art. 1º, que padece de inconstitucionalidade.

Nesse cenário, para evitar o inchaço legislativo desnecessário e sem consequências práticas, é recomendável o veto de todo o Projeto de Lei. Contudo, trata-se de questão extrajurídica, de forma que a melhor avaliação do veto integral da lei cabe ao Administrador democraticamente eleito.



CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, § 1º e 1º, do Projeto de Lei 006/18, por violação do procedimento legislativo - vício de iniciativa.

É o parecer.

À Consideração superior.

Paraty, 14 de maio de 2018.

Luana de Abreu Petersen Mendes

Procuradora do Município

Matrícula nº 202.417

Heidy Kirkovits
Procuradora Geral
Procuradora Geral
Procuradora Geral
Procuradora Geral